



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2024

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução nº 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, **Anteprojeto para que seja criado o “Programa ISS Neutro”, uma iniciativa que permite às empresas do município de Caruaru reduzir a carga tributária, incentivando a compra de créditos de carbono por contribuintes caruaruenses do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma de créditos a serem atribuídos no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se criar, neste Anteprojeto de Lei, incentivos aos prestadores de serviços que atuam no âmbito do mercado de carbono, com o fim de atrair investidores para o setor. Os incentivos ora propostos visam a garantir que o Município alcance suas metas de redução de emissões por meio do fomento do mercado de carbono.

Estudos recentes desenvolvidos pela C40 Cities apontam que, além de auxiliar países e cidades no cumprimento de suas metas quanto à redução de emissões, os investimentos verdes oportunizam a criação de postos de trabalho locais, tornando-se, por conseguinte, uma alternativa importante na retomada do mercado de trabalho em um período pós-pandemia. Some-se a isso o impacto positivo na saúde dos caruaruenses com a melhoria da qualidade do ar no Município, uma vez que picos de poluição e de exposição no longo prazo a altas concentrações de poluentes causam o aumento na mortalidade e na morbidade.

A fim de implementar tais incentivos, propõe-se a previsão para que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as atividades de desenvolvimento e de auditoria de projetos de créditos de carbono, de registro e certificação desses mesmos créditos, tal qual a de disponibilização de plataformas de transação de créditos de carbono, **seja unificado 2% para todos os tipos de serviço.**

A proposta é que o incentivo tenha caráter temporário, vigorando até 31/12/2030, avaliando-se anualmente sua eficiência e efetividade, de acordo com critérios e metas anuais de desempenho do Município. Ressalte-se que não há que se falar em renúncia fiscal envolvida na promoção desse incentivo.

Na mesma linha, outro incentivo a ser concedido pelo presente Anteprojeto de Lei seria a criação do Programa ISS Neutro, que possibilitará a atribuição, aos compradores de créditos de carbono, de valores a amortizar no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por eles devido ao Município, limitada essa amortização a um montante global de R\$ 60 milhões ao ano, para o conjunto de todos os contribuintes beneficiados e respeitada para cada um a carga tributária mínima de 2% de ISS, estipulada em lei federal.

Compreendemos que o mercado de carbono, apesar de ter um grande potencial, é ainda incipiente no Município. Sendo assim, facilitar a entrada de empresas neste momento pode se constituir em fator decisivo para que, quando o mercado estiver consolidado, as empresas já estejam na Cidade e, por uma questão de economia de rede, sejam incentivadas a se manter aqui.

É importante lembrar que, além do retorno em investimentos diretos nos projetos, a infraestrutura de empresas que fazem parte da cadeia de carbono pode atender tanto à demanda nacional quanto à internacional. Este mercado demandará empresas para realizar inventários de emissão, projetos de créditos de carbono, auditoria, certificação, registro e transação. Mediante o retorno dos investimentos realizados e a manutenção de uma economia de rede em nível local, teremos empresas que contribuirão em termos de infraestrutura para o desenvolvimento dos créditos de carbono do Brasil e do Mundo.

O Projeto ISS Neutro é algo inovador no Brasil, tendo o Rio de Janeiro como precursor, e Caruaru seria a segunda cidade do país a aderir essa política pública, e a primeira do Norte/Nordeste.

Caruaru, 31 de julho de 2024.

Anderson Correia – PP
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

Ementa: Que seja criado o “Programa ISS Neutro”, uma iniciativa que permite às empresas do município de Caruaru reduzir a carga tributária, incentivando a compra de créditos de carbono por contribuintes caruaruenses do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma de créditos a serem atribuídos no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas”.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA ISS NEUTRO

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Programa ISS Neutro em Caruaru e dá outras providências.

Art. 2º O Programa ISS Neutro tem por objetivo incentivar a compra de Créditos de Carbono Elegíveis, por contribuintes cariocas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que poderão ser abatidos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos mesmos, apoiando, simultaneamente, o desenvolvimento econômico sustentável da cidade de Caruaru e sua redução de emissões de carbono.

§ 1º O abatimento de que trata o caput deste artigo poderá ser integral ou parcial, na forma prevista na presente lei e na legislação aplicável.

§ 2º O abatimento do imposto previsto no art. 2º somente será facultado aos Contribuintes Aderentes nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis e será efetivado no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma a ser estabelecida por Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.



Art. 3º Para os fins da presente lei, consideram-se:

I - Inventários de Emissão e Auditoria de Inventários Elegíveis: os inventários de emissão e auditorias que cumprirem os padrões técnicos mínimos estabelecidos no presente Decreto e nas demais normas aplicáveis;

II - Créditos de Carbono Elegíveis: os créditos de carbono que cumprirem os padrões técnicos mínimos estabelecidos por órgão competente;

III - Contribuintes Aderentes: aqueles que aderirem a todos os termos, cláusulas e condições para participação no Programa ISS Neutro;

IV - Aposentadoria de Créditos de Carbono: retirada definitiva de créditos de carbono do mercado como compensação por emissão de GEE (Gases de Efeito Estufa).

CAPÍTULO II DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º Serão requisitos dos Inventários de Emissão e das Auditorias de Inventário terem sido elaborados com base nas normas ISO 14064 e ISO 14065.

§ 1º Para a elaboração de inventários de emissão, poderá ser utilizada a metodologia GHG Protocol (Protocolo de Gases de Efeito Estufa), uma vez que utiliza os mesmos princípios da ISO 14064.

§ 2º As empresas de auditoria deverão ser acreditadas junto ao INMETRO para verificar inventários com base no Programa Brasileiro GHG Protocol (Protocolo de Gases de Efeito Estufa).

Art. 5º Os Créditos de Carbono Elegíveis devem atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - As atividades de redução ou remoção de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) devem ocorrer em território nacional;

II - A empresa emissora do crédito de carbono deverá apresentar ao menos um dos seguintes padrões internacionais do mercado voluntário de carbono: Gold Standard ("Padrão Ouro"), Verified Carbon Standard - VCS ("Padrão de Carbono Verificado"), Climate Community and Biodiversity Standards - CCBS ("Padrões de Biodiversidade e Comunidade Climática"), sendo também aceitos padrões que provenham, comprovadamente, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estando, em qualquer hipótese, sujeito à verificação pela SMDEIS; e

III - Somente atividades relacionadas a projetos de crédito de carbono registrados após 1º de janeiro de 2016 serão passíveis de aceitação.

§ 1º Para projetos de redução de emissões provenientes do desmatamento ou desflorestamento, Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation - REDD+ ("Redução de Emissões Decorrentes do Desmatamento e Degradação Florestal"), deverá ser enviado relatório de agência de avaliação de projetos de créditos de carbono.

§ 2º Os projetos referidos do §1º, caso qualifiquem créditos REDD+ no padrão VCS, poderão ser isentos do relatório da agência de avaliação de projetos de créditos de carbono, desde que apresentem dupla verificação, tanto VCS como CCBS.

§ 3º As notas atribuídas aos projetos dos créditos de carbono descritos no §1º deverão receber uma pontuação de pelo menos 80% da nota máxima atribuída pela agência de rating (agência de classificação de risco de crédito) que avaliou o projeto.

§ 4º A agência de rating (agência de classificação de risco de crédito) deverá:

I - Enviar carta declaratória em que endossa aderir às melhores práticas e padrões estabelecidos do setor, o que inclui:

- a) metodologia bem documentada;
- b) transparência da coleta de dados e critérios de avaliação dos projetos;
- c) independência de avaliação;



d) aderência ao Código de Prática do Voluntary Carbon Market Integrity - VCMI ("Integridade do Mercado de Carbono Voluntário") e aos parâmetros exigidos pelo Integrity Council for the Voluntary Carbon Market - IC-VCM ("Conselho de Integridade para o Mercado de Carbono Voluntário").

II - Comprovar experiência em avaliação de ao menos 100 (cem) projetos de créditos de carbono por meio de envio de listagem dos projetos.

§ 5º No caso da dupla verificação de que trata o §2º, os créditos deverão apresentar os dois selos.

§ 6º Será dada prioridade aos projetos de redução ou remoção de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) resultantes de projetos desenvolvidos no Município de Caruaru.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO E PRAZOS

Art. 6º O Poder Público publicará edital de chamamento público para adesão ao Programa ISS Neutro contendo as regras, os prazos e os procedimentos a serem observados pelos contribuintes.

§ 1º A lista de Contribuintes Aderentes candidatas ao abatimento do imposto será publicada pelo Poder Público até 31 de dezembro do ano do edital.

§ 2º A relação final da quantidade de créditos de carbono e valores que poderão ser abatidos por cada contribuinte individualmente considerado, que observará cada inscrição municipal ativa, será divulgado até 30 (trinta) dias após a publicação da lista de Contribuintes Aderentes candidatos.

§ 3º Os Contribuintes Aderentes deverão enviar as documentações que comprovem a aposentadoria dos Créditos de Carbono Elegíveis em até 120 dias após a publicação da relação final dos créditos que poderão ser abatidos.

§ 4º O abatimento de que trata este Decreto somente poderá ser utilizado no período compreendido entre o dia 1º janeiro do ano seguinte ao referido no § 1º deste artigo e o dia 31 de dezembro do mesmo ano, desde que respeitadas as regras do edital e seja devidamente apresentada toda a

documentação descrita no §3º, sendo vedado o aproveitamento de créditos remanescentes para utilização em exercícios posteriores.

CAPÍTULO IV

CÁLCULO DO VALOR A SER AMORTIZADO

Art. 7º Os Contribuintes Aderentes estarão sujeitos a um limite geral, aplicável a todos os contribuintes em conjunto, o qual será fixado pelo edital de chamamento a que se refere o art. 6º deste Decreto e que terá valor máximo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 1º Os valores a serem abatidos individualmente pelos Contribuintes Aderentes serão calculados na forma abaixo:

I - Cada contribuinte individualmente considerado não poderá abater mais do que 5% (cinco por cento) do limite máximo fixado pelo edital de chamamento, na forma do caput deste artigo;

II - Cada contribuinte individualmente considerado não poderá solicitar abatimento de toneladas em montante superior a seu inventário de emissões;

III - No caso de contribuintes integrantes do mesmo grupo econômico, fica limitado o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do incentivo para aquisição de Créditos de Carbono;

IV - Caso o total requerido por todos os Contribuintes Aderentes seja inferior ao limite máximo fixado pelo edital de chamamento, o valor dos Créditos de Carbono Elegíveis poderá ser integralmente repassado aos Contribuintes Aderentes, observadas eventuais reduções estabelecidas nos termos deste artigo, os limites previstos neste Decreto e nas demais normas aplicáveis;

V - Caso o total requerido por todos os Contribuintes Aderentes seja superior ao limite máximo fixado pelo edital de chamamento, o abatimento de cada empresa será igual à razão entre o valor do abatimento requerido pela empresa e o total dos abatimentos requeridos por todas as empresas, multiplicada pelo valor do limite máximo fixado pelo edital de chamamento;

VI - Cada contribuinte individualmente considerado que solicitar até 0,1% do benefício definido no edital de chamamento não participará do critério de proporcionalidade descrito no inciso V;

VII - Caso o somatório dos subsídios concedidos às empresas que solicitarem o piso de 0,1% iguale ou supere o montante global de isenção, o teto de abatimento passa a ser 0,1% e dentro desse teto haverá um rateio do valor entre todas as participantes de forma proporcional.

§ 2º O abatimento do ISS decorrente do Programa ISS Neutro não poderá fazer com o que o ISS devido pelo Contribuinte Aderente, individualmente considerado, seja mensalmente inferior a 2% da respectiva receita, ressalvadas as exceções admitidas pelos art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º O limite de subsídio por tonelada de CO2 equivalente (tCO2eq.), para o primeiro ano de projeto, corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para projetos realizados no Município de Caruaru e a R\$ 40,00 (quarenta reais) para projetos realizados fora do município, não havendo vedação de que o valor do crédito adquirido supere o valor máximo do subsídio por tonelada.

§ 4º A previsão do limite de subsídio por tonelada de CO2 equivalente (tCO2eq.), para o segundo ano de projeto, corresponderá a R\$ 55,00 (cinquenta reais) para projetos realizados na Cidade de Caruaru e a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para projetos realizados fora da cidade, não havendo vedação de que o valor do crédito adquirido supere o valor máximo do subsídio por tonelada.

§ 5º A previsão do limite de subsídio por tonelada de CO2 equivalente (tCO2eq.), para o segundo ano de projeto, corresponderá a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para projetos realizados na Cidade de Caruaru e a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para projetos realizados fora da cidade, não havendo vedação de que o valor do crédito adquirido supere o valor máximo do subsídio por tonelada.

§ 6º A partir do terceiro ano, apenas projetos realizados na Cidade de Caruaru serão aceitos, sendo a previsão do limite de subsídio por tonelada de CO2 equivalente (tCO2eq.) corresponde a R\$ 60 (sessenta reais), não havendo vedação de que o valor do crédito adquirido supere o valor máximo do subsídio por tonelada.



§ 7º A partir do quarto ano de projeto, o valor do subsídio anual por tonelada de carbono equivalente (tCO₂eq.) poderá ser modificado anualmente no edital de chamamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Fica delegada competência para a Secretaria Municipal da Fazenda para, nos limites de suas atribuições e competências, regular, por meio de Resolução, as disposições da presente lei.

Art. 8º. Para os editais de chamamento público publicados nos exercícios de 2024 e 2025, ficam estabelecidas as seguintes exceções como regras de transição:

I - A lista de Contribuintes Aderentes poderá ser publicada no ano seguinte à publicação do edital de chamamento público;

II - O envio das documentações que comprovem a aposentadoria dos Créditos de Carbono Elegíveis poderá ser realizado até, no máximo, 1º de dezembro do ano em que for publicada a lista de Contribuintes Aderentes, ou outra data anterior, desde que definida no edital de chamamento público.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 31 de julho de 2024.

Anderson Correia – PP
Vereador